



## 1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 00.804/16

### RELATÓRIO

Trata-se da análise de doações onerosas de áreas públicas pertencentes ao patrimônio de Cabedelo, como contrapartida para a execução de obras de interesse do Município, objeto das Leis Municipais nº 1.778/15, nº 1.766/2015, e outras que tratem da mesma matéria. Foi realizada uma inspeção in loco em 21/01/2016 para coleta das primeiras informações acerca do objeto em análise, acompanhada pelo Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, Procurador Geral do Município, ora representante do gestor responsável. No momento examina-se o cumprimento da RC1 TC nº 0038/16.

Cumprida a medida acautelatória, os notificados vieram aos autos e ofereceram subsídios ao corpo técnico, que elaborou extenso e compreensivo Relatório, inclusive com fundamentos em visita técnica, inspeção “in loco” e memorial fotográfico, concluindo dessa forma (fls. 36):

“De acordo com tudo o que fora registrado no relatório, entendeu a Auditoria:

a) que o Município de Cabedelo não conseguiu demonstrar o efetivo interesse público das doações em apreciação, de modo que viesse a comprovar a necessária e imprescindível URGÊNCIA quanto à realização dessas obras, bem como a insuficiência de recursos do município para executá-las com o orçamento disponível (quer recursos próprios ou convênios);

b) pela necessidade de ter sido feito prévio e amplo chamamento público, corolário do princípio republicano, com regras previamente estabelecidas em edital, que estabelecesse as condições de participação, em particular quanto à melhor oferta, com fins de permitir a possíveis outras empresas interessadas a possibilidade de participar do certame. Contrariando, dessa forma, determinação da Lei de Licitações e Contratos (8.666/93), conforme melhor detalhado no subitem 4.2 (DA DOAÇÃO COM ENCARGOS PROPRIAMENTE DITA E CONTRAPRESTAÇÕES);

c) que os laudos (Pareceres Técnicos de Avaliação Mercadológica - PTAM) devem ser desconsiderados, pois não atendem as normas de avaliação NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme considerações técnicas apontadas no subitem 4.1 (“DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO”);

Assim, e concluindo que: 1º) Não há “periculum in mora”; 2º) Em que pese o desacordo da decisão local com os restritos liames da legislação aplicação, percebe-se que esse aspecto não resultou em dano ao erário até o presente momento; 3º) Não houve contestação por parte de outros supostos interessados, o que comprovaria a necessidade de prolongamento da medida acautelatória, e, por fim, a suspensão consequente da decisão singular provocou repercussão social local, com a interrupção dos trabalhos e o desemprego – ainda de provisoriamente – de mão-de-obra, fato que se agrave quando considerada a atual situação de crise econômica por que passa o país,

Decidiu o relator:

- 1) Tornar sem efeito a Medida Cautelar nº 01/2016, emitida em 04 de fevereiro de 2016;
- 2) Notificar o gestor responsável para, em prazo razoável, promover a adequação dos documentos de avaliação apresentados ao que determina a NBR 14.653 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), encaminhando ao TCE-PB prova desse encaminhamento e seu desfecho;
- 3) Remeter a matéria, ao final da instrução, aos autos da Prestação de Contas Anuais do município de Cabedelo, exercício em curso, para fins de exame de mérito da concessão e mensuração de seus efeitos sócio-econômicos, inclusive de eventual e improvável dano ao patrimônio público e as respectivas responsabilidades.



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC nº 00.804/16

Por meio da Resolução RC1 TC nº 0038/2016, a 1ª Câmara desta Corte de Contas assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, promovesse a adequação dos documentos de avaliação apresentados ao que determina a NBR 14.653 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), encaminhando ao TCE-PB prova desse encaminhamento e seu desfecho.

Atendendo a determinação deste Tribunal, o Sr. Wellington Vianna encartou aos autos o Documento nº 37295/16.

De acordo com a Auditoria, Foram apresentados três laudos de avaliação das áreas públicas correspondentes: Área Pública de 1.249,34 m<sup>2</sup>, localizada no Jardim Jandira, Praia do Poço; à parte da Rua 05 do Loteamento Jandira, na Praia do Poço (338,17 m<sup>2</sup>); e à Rua Projetada nº 24 do Loteamento Intermares (3.142,50 m<sup>2</sup>). Todos os laudos apresentam como responsável técnico o profissional arquiteto Rodrigo Martins Moreira de Lima, registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU sob o nº A59941-7. Os laudos datam de 28 de março de 2016. O total da avaliação importou em R\$ 1.475.000,00. Ainda de acordo com esses laudos, foram seguidas as orientações determinadas na Norma Brasileira – NBR 14.653 da ABNT, sendo utilizado o método comparativo direto de dados de mercado com uso de regressão linear e inferência estatística.

A Auditoria registra, ainda, como já informado no relatório inicial, que as áreas públicas em análise fazem parte das leis municipais 1.776/2015 e 1.778/2015, as quais autorizam o poder executivo a doar com encargos aquelas áreas públicas já referidas. Nessas leis, as áreas públicas foram avaliadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Imóveis da Prefeitura, em R\$ 1.664.320,00. Sendo assim, comparando-se com os valores apresentados pelos laudos de avaliação, observa-se que os valores constantes na leis autorizativas de doação com encargos são superiores àqueles constantes nos laudos de avaliação seguindo a NBR-14.653.

Diante do exposto, a Unidade Técnica considerou cumprida a resolução de que se trata.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Considerem** cumprida a **Resolução RC1 TC nº 00038/16**;
- 2) **Determinem** o envio de cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do município de Cabedelo, exercício em curso, para fins de exame de mérito da concessão e mensuração de seus efeitos sócio-econômicos, inclusive de eventual e improvável dano ao patrimônio público e as respectivas responsabilidades.
- 3) **Determinem** o arquivamento do processo.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 00.804/16

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 nº 0038/16

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor: Wellington Viana França

Procurador/Patrono: Rodrigo Macena C. de Lima

**Inspeção Especial de Obras. Doação onerosa de áreas públicas. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo cumprimento. Pelo arquivamento do processo.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC - 0430/2018**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 00.804/16, que trata da análise de doações onerosas de áreas públicas pertencentes ao patrimônio de Cabedelo, como contrapartida para a execução de obras de interesse do Município, objeto das Leis Municipais nº 1.778/15, nº 1.766/2015, e outras que tratem da mesma matéria. Foi realizada uma inspeção in loco em 21/01/2016 para coleta das primeiras informações acerca do objeto em análise, acompanhada pelo Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, Procurador Geral do Município, ora representante do gestor responsável, e,

**CONSIDERANDO** que foram atendidas todas as solicitações por parte daquele gestor,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Considerar** cumprida a **RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 0038/16**;
- b) **Determinar** o envio de cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do município de Cabedelo, exercício em curso, para fins de exame de mérito da concessão e mensuração de seus efeitos sócio-econômicos, inclusive de eventual e improvável dano ao patrimônio público e as respectivas responsabilidades.
- c) **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**  
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 13:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 12:57



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 09:10



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO